



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG, 18 DE MAIO DE 2021.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021  
REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2021**

**INEXECUÇÃO DO CONTRATO. RESCISÃO  
UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARTS. 77, 78, I e  
II e 793, I, DA LEI 8.666/93, RECURSO  
ADMINISTRATIVO.**

**SÍNTESE DOS FATOS:**

**Das alegações da Recorrente:**

Sustenta a recorrente que: “em momento algum agiu com desídia ou deixou de tomar as medidas determinadas no edital”;

Que os atrasos nas entregas se deram em função de: “falta de matérias primas no mercado”;

Que a pena de rescisão estaria: “causando prejuízo memorável tanto para a Empresa Magalhães quanto para a Administração, que precisaria chamar o segundo colocado de toda a licitação, atrasando ainda mais o processo”;

Que: “A empresa está ciente do erro querendo solucionar o mesmo o mais rápido possível”;

Que: “A empresa afirma que entrega os itens no próximo dia útil, com autorização da administração”;

Que: “A pena seria desproporcional a infração”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Da condução do processo das medidas adotadas pela Administração Municipal:**

O Município emitiu e encaminhou 02 (duas) ordens de fornecimento a Empresa Recorrente, sendo que nenhuma das duas foram cumpridas.

O Município ainda notificou a empresa por duas oportunidades, para que entregasse os produtos ou justificasse o atraso das entregas, uma vez em 20 de abril e outra em 03 de maio, não se manifestando a empresa em nenhuma das duas oportunidades.

Por fim, procedeu o município a rescisão unilateral da ata de registro de preços em questão.

### **DECISÃO:**

A rescisão unilateral da Ata de Registro de Preço nº 009-H/2021, feita pela administração municipal está amparada nos arts. 77, 78, II e II e 79, I, da Lei 8.666/03, haja vista o descumprimento de cláusulas do contrato, resultando na inexecução do objeto.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, esta, ágil sim com desídia e deixou de tomar as medidas determinadas no edital, vez que, esta não cumpriu com suas obrigações de fornecer os produtos objetos da Ata de Registro de Preços em questão.

Apesar de ter sustentado a recorrente que os atrasos nas entregas se deram em função da falta de matérias primas no mercado está justificativa não prospera, visto que, a recorrente não apresentou documentos que pudessem atestar o que aqui afirma, além de não ter justificado os motivos do atraso quando notificada e de que o prazo entre o pedido e a notificação é suficiente para adequar possíveis problemas com o fornecimento.

Em outro ponto, a rescisão aqui recorrida não acarreta prejuízos maiores a Administração Municipal do que os causados pela recorrente em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

função dos atrasos nas entregas. Já que servidores tiveram suas atividades interrompidas em virtude do atraso nas entregas, além do atraso no cronograma da administração municipal.

Quanto à ciência do erro alegada pela Recorrente, esta poderia ter sido sanada nos momentos em que foi notificada, oportunidade na qual a empresa permaneceu inerte.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 87, inciso III, prevê a penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração, a ser aplicada ao contratado que deixar de cumprir total ou parcialmente o contrato, senão vejamos:

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*(...)*

*III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”*

Diante de todo o exposto esta Comissão de Licitação reconhece o presente recurso e nega o provimento do mesmo, vez que a recorrente não encontra razão em suas alegações. E por tudo, fica suspensa de contratar com esta administração municipal pelo período de 02 anos, como medida de não causar mais danos a esta Administração.

Vicente Clésio da Silva  
**Pregoeiro**

JOSE MARIA PINTO DA SILVA:57180008672

Digitally signed by JOSE MARIA PINTO DA SILVA:57180008672  
DN: cn=JOSE MARIA PINTO DA SILVA:57180008672, ou=SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFE, ou=RFB e-CPF AJ,  
ou=AC SERASA PFB v5, ou=1170823200122, ou=PRESENCIAL, cn=JOSE MARIA PINTO DA SILVA:57180008672  
Date: 2021.05.18 10:05:33 -0300

José Maria Pinto da Silva  
**Prefeito Municipal**